

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## RELATÓRIO E PARECER

---

AUDIÇÃO N.º 180/XII-AR

PROJETO DE LEI N.º 582/XV (L) – “CONSAGRA UM PRAZO PARA REMOÇÃO DA  
PROPAGANDA ELEITORAL E DETERMINA QUE A SUA VIOLAÇÃO CONSTITUI  
CONTRAORDENAÇÃO, ALTERANDO A LEI N.º 97/88, DE 17 DE AGOSTO, NA SUA REDAÇÃO  
ATUAL”

14 DE MARÇO DE 2023



---

## INTRODUÇÃO

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável analisou e emitiu parecer, no dia 14 de março de 2023, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Audição n.º 180/XII-AR – Projeto de Lei n.º 582/XV (L) – “Consagra um prazo para remoção da propaganda eleitoral e determina que a sua violação constitui contraordenação, alterando a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação atual”**.

---

## ENQUADRAMENTO JURÍDICO

---

O Projeto de Lei em apreciação, oriundo da Assembleia da República, enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do artigo 116.º e artigo 118.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e na Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

Considerando a matéria da presente iniciativa – *Assuntos Constitucionais*, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do artigo 2.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2021/A, de 6 de janeiro, alterada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 49/2021/A, de 11 de agosto, e pela Resolução n.º 52/2021/A, de 25 de outubro.

---

## APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

---

A presente iniciativa legislativa, conforme plasmado nos artigos 1.º e 2.º, visa alterar a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação atual, dando nova redação aos artigos 7.º e 10.º.

Em sede de exposição de motivos, o proponente refere que “A Comissão Nacional de Eleições (CNE) disponibiliza, no seu sítio eletrónico, uma página dedicada a perguntas frequentes, dentre as quais se encontra a seguinte: “Depois da eleição, há algum prazo legal que obrigue os partidos a removerem a propaganda relativa a essa eleição?”, a que se segue a resposta: “Não, a lei não



prevê qualquer prazo para que as candidaturas removam a propaganda eleitoral desatualizada.”<sup>1</sup>

A propaganda eleitoral traduz o direito de expressão e de informação, constitucionalmente consagrados, sendo que através dela candidatos e partidos apresentam-se - a si e às suas ideias - aos cidadãos eleitores, tendo em conta o ato eleitoral próximo. Sucede que parte desta propaganda, pese embora o dever de remoção que impende sobre quem por ela é responsável, acaba por vezes a ficar indefinidamente afixada, pendurada ou colada no espaço público, que é afinal de todos, passada a eleição a que dizem respeito. Não raro, aliás, o assunto da remoção pós-campanha eleitoral é tema noticioso<sup>2</sup> e decerto que não por acaso consta da listagem de perguntas frequentes que chegam à CNE.

Com o presente projeto de lei visa-se introduzir na lei um prazo para a remoção de propaganda eleitoral, que se determina em função da data da eleição que a tenha motivado. Em nada contende a iniciativa com a liberdade de expressão e de informação, visto referir-se a informação datada, porque referente a atos eleitorais passados. Por outra via, ao propor que a violação do prazo cominado para a remoção da propaganda eleitoral constitua contraordenação, respeita a reserva de lei em matéria contraordenacional. Mas faz mais: precede a sua instauração do dever de notificação para a remoção em prazo razoável, assim introduzindo justiça na solução, sobretudo atendendo à distinta capacidade e dimensão dos diversos possíveis atores em cada ato eleitoral”.

---

### APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

---

Importa referir que na análise na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.

---

<sup>1</sup> <https://www.cne.pt/faq2/100/90>

<sup>2</sup> <https://www.tsf.pt/portugal/politica/cartazes-politicos-sem-prazo-limite-para-desaparecer-das-ruas-14199004.html>; <https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/ha-um-prazo-previsto-na-lei-que-obriga-os-partidos-a-removerem-propaganda-eleitoral-das-ruas>



---

### SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS PARTIDOS

---

**O Grupo Parlamentar do PS** emitiu parecer favorável à presente iniciativa.

**O Grupo Parlamentar do PSD** emitiu parecer desfavorável à presente iniciativa.

**O Grupo Parlamentar do BE** emitiu parecer desfavorável à presente iniciativa.

**O Grupo Parlamentar do PPM** não emitiu parecer à presente iniciativa.

**A Representação Parlamentar do PAN** não emitiu parecer à presente iniciativa.

**O Grupo Parlamentar do CDS-PP**, sem direito a voto, não emitiu parecer à presente iniciativa.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Comissão deu conhecimento do presente Projeto de Lei às Representações Parlamentares do CH e do IL, já que os mesmos não integram esta Comissão, os quais não se pronunciaram.

---

### CONCLUSÕES E PARECER

---

**A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável** deliberou, por maioria, com os votos a favor PS e contra do PSD e BE, dar parecer **favorável** ao **Projeto de Lei n.º 582/XV (L) – “Consagra um prazo para remoção da propaganda eleitoral e determina que a sua violação constitui contraordenação, alterando a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação atual”**.

Vila do Porto, 14 de março de 2023

**A Relatora,**

(Joana Pombo Tavares)



O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente**

A handwritten signature in black ink, enclosed in a thin black rectangular border.

(José Gabriel Eduardo)